

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

02/09/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 39.769

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **-----(A/S)**
ADV.(A/S) : **BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS**

Agravo regimental no recurso ordinário no mandado de segurança. 2. Direito Constitucional e Processual Civil. 3. Anistia concedida com base na Portaria 1.104/1964. Anulação do benefício pela Administração Pública. 4. Impugnação. Óbito do impetrante no curso da ação. Extinção do mandado de segurança impetrado para pleitear o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada com efeitos financeiros retroativos. 5. Acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o efeito financeiro do reconhecimento da condição de anistiado possui natureza indenizatória, de forma a integrar o patrimônio do espólio, sendo legítima a sucessão processual. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

RMS 39769 AGR / DF

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 23 a 30 de agosto 2024.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4F8E-912F-3A7C-DF37 e senha 3F57-747D-B0E1-47EE

02/09/2024

SEGUNDA TURMA

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4F8E-912F-3A7C-DF37 e senha 3F57-747D-B0E1-47EE

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 39.769

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :----- (A/S)
ADV.(A/S) :BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
ADV.(A/S) :ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE
VASCONCELOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário no mandado de segurança, para assegurar a habilitação dos sucessores no *writ*. (eDOC 191)

No agravo regimental, sustenta-se que o mandado de segurança foi impetrado com a finalidade de discutir a própria higidez do ato de anistia política, e não o pagamento de valores decorrentes do reconhecimento dessa condição.

Reitera-se que, *“o que se discute nos autos é o direito personalíssimo atinente ao reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante”*. (eDOC 191, p. 3)

Argumenta-se que *“nos casos de direito personalíssimo, como acontece no presente mandado de segurança em que o impetrante discute sua condição de*

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

RMS 39769 AGR / DF

anistiado político e, repise-se, não exclusivamente o pagamento de valores retroativos, a jurisprudência é uníssona quanto à inadmissão de habilitação de eventuais herdeiros/successores". (eDOC 191, p. 6-7)

Alega-se, ainda, que "o fato de existirem possíveis repercussões indenizatórias e de outras naturezas decorrentes da declaração anistiadora não altera ou retira o original caráter personalíssimo que se discute neste mandamus, uma vez que a condição de anistiado não é um algo jurídico que se incorpora ao patrimônio do espólio ou de herdeiros e successores". (eDOC 191, p. 7)

Requer seja reconsiderada a decisão agravada e, subsidiariamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código A968-9BB0-5462-FE14 e senha 7B93-7234-ECF5-1F94

que o processo seja submetido a julgamento colegiado. É
o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

02/09/2024

SEGUNDA TURMA

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código A968-9BB0-5462-FE14 e senha 7B93-7234-ECF5-1F94

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

02/09/2024

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 39.769

DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Como já demonstrado na decisão ora agravada, discute-se, no presente caso, a possibilidade de habilitação de herdeiros em mandado de segurança, em razão do falecimento do impetrante no curso do *writ*, quando da sua solução puderem resultar efeitos financeiros ao espólio.

O mandado de segurança foi impetrado por ----, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, por deixar de cumprir os termos da Portaria 1.758, de 3.12.2002, que determinou a inclusão do impetrante no Regime Jurídico Especial de Anistiado Político, **devendo realizar o pagamento dos valores retroativos referentes à reparação econômica que lhe foi concedida**, correspondentes a R\$ 233.212,20 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e doze reais e vinte centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora. (eDOC 1, p. 17; ID: ef7c1591)

Em consulta aos autos, verifica-se que, em 10.9.2013, o Relator do processo no STJ (MS 18.651/DF) determinou a baixa dos autos para aguardar o julgamento do MS 18.823/DF, em que se buscava anular a Portaria/MJ nº 945, de 28/5/12, a qual, por sua vez, anulou a Portaria anistiadora. (eDOC 47; ddefba6b)

Em 2.2.2023, diante da comunicação, pela União acerca do falecimento do impetrante, ocorrido em 12.11.2017, a Relatora determinou a suspensão do mandado de segurança de origem e a intimação do espólio do

RMS 39769 AGR / DF

impetrante e respectivos sucessores, para o fim de que promovessem a habilitação nos autos. (eDCO 62; ID: 16176986)

Em 23.3.2023, foi deferida a habilitação dos sucessores nos autos de origem (eDOC 88; d1cc055c) e, em seguida, foi julgado prejudicado o agravo interno interposto pela União contra a referida decisão (eDOC 100; ID: 8797ce5e).

Posteriormente, a Relatora reconsiderou as decisões e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a sucessão hereditária apenas seria admitida no mandado de segurança, caso o reconhecimento da condição de anistiado se desse de forma definitiva e em momento anterior ao óbito do impetrante. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão:

“Deve-se atentar, contudo, aos contornos fáticos das sobreditas decisões, nas quais assentada a incorporação dos valores da indenização ao patrimônio do *de cuius* em decorrência do prévio reconhecimento da sua condição de anistiado político, viabilizando, em consequência, sua transferência aos sucessores.

A seu turno, a situação é diversa quando ausente reconhecimento válido, por ato administrativo ou judicial, de eventual direito de anistia anteriormente ao óbito do interessado, pressuposto essencial à ulterior transmissão do montante da indenização aos herdeiros e cuja ausência inviabiliza sua transferência por sucessão, porquanto se trata de direito personalíssimo, impassível de sucessão na via mandamental.

Dessarte, havendo falecimento do Impetrante no curso de *mandamus* sem prévio reconhecimento de tal condição, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito – sem prejuízo, por outro lado, de recurso dos herdeiros às vias ordinárias.” (eDOC 117, p. 4-5; ID: 76d28f2e)

A referida decisão monocrática foi mantida em julgamento ocorrido na Sessão Virtual de 22.2.2024 (eDOC 140; 341a4738), tendo sido

RMS 39769 AGR / DF

rejeitados os embargos de declaração opostos, em seguida (eDOC 161; ID: 51de35f3).

Assim, entendeu a Corte de origem que, quando se trata de óbito do interessado em momento anterior ao reconhecimento da anistia pela Administração Pública, inviável a transmissão aos herdeiros do direito de perquirir indenização em sede de mandado de segurança, por se tratar de direito personalíssimo.

Cumprе salientar, todavia, que o mencionado entendimento destoa da orientação adotada pelo STF, que reconhece a possibilidade de sucessão processual em ação mandamental decorrente de falecimento do impetrante, quando da decisão a ser proferida no *writ* puderem decorrer efeitos financeiros favoráveis ao espólio.

No caso dos autos, o reconhecimento da condição de anistiado se deu, originariamente, pela Portaria 1.758/2002, do Ministério da Justiça. Posteriormente, em 28.5.2012, esse ato foi anulado pela Portaria 945/2012, dando ensejo à propositura do MS 18.823, ainda em trâmite (autuado nesta Corte como RMS 39.762, também de minha relatoria).

Registre-se que, **em 16.7.2012, o STJ deferiu liminar nos autos do MS 18.823, para suspender os efeitos da Portaria 945/2012**, que anulou a Portaria 1.758/2002, do Ministério da Justiça. Vale consignar que a Portaria de 2002 assegurara ao impetrante reparação econômica em prestação mensal com **os efeitos retroativos** pleiteados neste *writ*, nos seguintes termos:

“Declarar ---- anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos até a idade limite de permanência na ativa à promoção à graduação de Suboficial com soldo do posto de Segundo Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de RS 3.375.00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), **com efeitos financeiros retroativos, a partir de 03.12.96 até a data do julgamento em 05.09.2002, totalizando 69 (sessenta e nove) meses e 03 (três) dias, perfazendo um total de RS 233.212.50**

RMS 39769 AGR / DF

3

(duzentos e trinta e três mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002.” (eDOC 5, p. 1; ID: 0e1d3492)

Assim, reitero que, quando do falecimento do impetrante, no ano de 2017, a Portaria 1.758/2002 estava em pleno vigor e produzindo efeitos jurídicos relativos ao pagamento da prestação mensal, permanente e continuada com efeitos financeiros retroativos, de modo que tais efeitos foram igualmente transmitidos à sua viúva, habilitada como sucessora nos presentes autos.

Note-se que do eventual reconhecimento da condição de anistiado ao impetrante falecido podem decorrer efeitos financeiros favoráveis aos herdeiros, referentes à reparação econômica que lhe era devida.

Desse modo, entendo que o acórdão proferido pelo STJ está em dissonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, assentada no sentido de que o efeito financeiro do reconhecimento da condição de anistiado possui natureza indenizatória, de forma a integrar o patrimônio do espólio, sendo legítima a sucessão processual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo e Processual civil. 3. Anistia política. 4. Natureza indenizatória dos efeitos financeiros referentes ao reconhecimento de anistiado político. Integração ao patrimônio do espólio. Possibilidade de sucessão processual do anistiado que falece no curso da execução em mandado de segurança. Precedentes de ambas as Turmas. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido.” (RE 1.444.585 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.11.2023);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

RMS 39769 AGR / DF

ANISTIA POLÍTICA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO WRIT. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS.

4

LEGITIMIDADE. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela legitimidade dos herdeiros/sucessores, devidamente habilitados, para requerer a execução do julgado, não divergiu da orientação desta Corte sobre o tema. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).” (RE 1.384.621 AgR-segundo, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 20.4.2023).

Por fim, cumpre salientar que, embora o impetrante tenha formulado, nos autos do MS 18.823/DF, pedido específico para que se determine ao Ministro de Estado da Justiça que restabeleça a Portaria 1.758/2002, *com todos os efeitos daí decorrentes*, a análise sobre a repercussão do que restar decidido no MS 18.823/DF sobre esta ação (MS 18.651) deve ser objeto de apreciação pela instância de origem, na linha da decisão proferida pela relatora do processo no STJ, em 10.9.2013 (eDOC 47; ID: ddefba6b).

Assim, considerando que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça destoa da orientação firmada pelo STF, deve ser mantida a decisão que concluiu pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte ora embargada (art. 6º c/ art. 9º do CPC/2015). Nesse sentido, confirmam-se o MS 38.800 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.12.2022; a Rcl-AgR 20.896, Primeira Turma, DJe 7.2.2018, e a Rcl-AgR 27.893, Primeira Turma, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

RMS 39769 AGR / DF

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

5

6

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 39.769

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : -----(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA (19805/PE)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS (20304/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.8.2024 a 30.8.2024.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 87E7-65E5-56FB-69A9 e senha FE8B-1094-C441-B338